

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado, sob proposta da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, enquanto serviço central de cartografia, o Plano Cartográfico Nacional (PCN), que consta do Anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 26 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**PLANO CARTOGRÁFICO NACIONAL (PCN)**

Artigo 1.º

**Objecto**

O PCN estabelece as diferentes escalas a adoptar na produção de cartografia básica e derivada, vectorial e imagem, as formas de concretizar a sua obtenção, e a definição de períodos indicativos a observar na sua actualização, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Entende-se por:

- a) «Plantas» os produtos cartográficos a escalas grandes, isto é, maiores que 1:10.000;
- b) «Cartas» produtos cartográficos a escalas médias; e
- c) «Mapas» produtos cartográficos cujas escalas são menores ou iguais que 1:75.000.

**Decreto-Regulamentar nº 14/2010**

de 6 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 31/2008, de 20 de Outubro, estabelece no artigo 20.º que “o Governo aprova um Plano Cartográfico Nacional de vigência quadrienal, sob proposta do serviço central de cartografia.”.

O Plano Cartográfico Nacional é uma agenda de mobilização para a sociedade cabo-verdiana ao indicar uma estratégia clara de desenvolvimento e de acção a seguir pela cartografia. Trata-se de um instrumento de gestão indispensável à tomada de decisões e de prospectiva da provisão dos recursos anuais necessários à produção cartográfica.

São definidos no presente diploma quais os mapas, as cartas e as plantas que asseguram uma representação conjunta de todo o território nacional, de cada uma das ilhas do arquipélago, e apenas de áreas urbanas. Com as primeiras pretende-se uma representação territorial em papel, numa única folha de dimensão manuseável, e com as cartas e plantas uma utilização marcadamente informática.

Independentemente da aptidão técnica primária dos mapas, das cartas e das plantas estabelecidos para Cabo Verde, todos eles são produzidos obedecendo a uma estruturação dos seus dados que promovem e facilitam a integração em sistemas de informação geográfica.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, os Municípios e o Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro.

Artigo 3º

**Plantas**

1. Compete ao serviço central de cartografia, em conjunto com as estruturas públicas promotoras, a realização do processo de contratação no mercado da produção de uma cartografia básica em formato vectorial e ortoimagem, designada de “Planta do Município de...” ou “Planta da Região de ...”, na escala 1:1.00 ou 1:2.000”.

2. A opção pela escala 1:1.000 ou 1:2.000 é definida caso a caso pelo serviço central de cartografia atentos os projectos a que a cartografia vai servir de base e as características da região.

3. As ortoimagens referidas no nº 1 resultam da ortorrectificação de fotografias aéreas com uma resolução de pixel no terreno de 10 (dez) cm e 20 (vinte) cm, respectivamente, obtidas com câmaras aerofotográficas digitais.

4. As Plantas a que se refere o nº 1 circunscrevem-se às áreas urbanas identificadas como tal nos respectivos Planos Directores Municipais ou, fora destas, apenas em projectos públicos de interesse nacional.

5. A actualização das Plantas nunca se verifica antes de passados 4 (quatro) anos sobre a data da sua produção, com excepção de situações particulares devidamente justificadas.

6. A cartografia referida no nº 1 destina-se primariamente a uma utilização informática, sendo eventuais impressões executadas apenas a pedido do utilizador.

Artigo 4º

**Cartas**

1. Compete ao serviço central de cartografia a realização do processo de contratação no mercado de uma cartografia básica, em formato vectorial e ortoimagem, designada de “Carta do Arquipélago de Cabo Verde”, na escala 1:10.000.

2. As ortoimagens resultam da ortorrectificação de fotografias aéreas com uma resolução de pixel no terreno de 50 cm obtidas com câmaras aerofotográficas digitais.

3. A “Carta do Arquipélago de Cabo Verde” na escala 1:10.000 constitui-se como a cartografia base nacional, dado ser a maior escala a cobrir integralmente todo o território.

4. O período indicativo de actualização das Cartas para as ilhas de Santiago e de S. Vicente é de 5 (cinco) anos, para as ilhas do Sal, Boavista e Maio de 7 (sete) anos e para as restantes de 10 (dez) anos.

5. A cartografia referida no nº 1 destina-se primariamente a uma utilização informática, sendo eventuais impressões executadas apenas a pedido do utilizador.

Artigo 5º

**Mapas**

1. Compete ao serviço central de cartografia a execução, com meios próprios, de cartografia vectorial derivada, designada de:

a) “Mapa de Cabo Verde” na escala 1:1.000.000 que, além de representar todas as ilhas do arquipélago, inclui os limites da zona económica exclusiva;

b) “Mapa do Arquipélago de Cabo Verde” na escala 1:500.000; e

c) “Mapa da Ilha ...” na escala 1:100.000 e para as ilhas de Brava, Sal e Maio na escala 1:75.000.

2. Os períodos indicativos de actualização dos Mapas a que se refere o número anterior são os seguintes:

a) 20 (vinte) anos para os previstos na alínea a); e

b) 10 (dez) anos para os previstos nas alíneas b) e c).

3. Os Mapas são publicados numa única folha de papel sobre a forma estendida e/ou dobrada.

Artigo 6º

**Modelo Digital do Terreno**

Compete ao serviço central de cartografia, no âmbito da produção da cartografia referida no artigo 3.º, requerer também a obtenção de um Modelo Digital do Terreno (MDT) com espaçamento de 10 (dez) metros, obtido a partir da informação altimétrica vectorial das curvas de nível, pontos cotados e vértices geodésicos.

Artigo 7º

**Normas de produção cartográfica**

A cartografia produzida no âmbito do presente diploma obedece às normas cartográficas publicadas pelo serviço central de cartografia.

A Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes*